

Processo: 1066633

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

Responsáveis: Leonardo Ermindo Cardoso; Leonardo Luiz Alves Martins; João Maximiano Oliveira da Silva; Livia Paula de Castro Rodrigues; Daniela Corrêa Nogueira

Procuradores: Marisia Inácia da Silva Campos – OAB/MG 58.780, Geisa Tatiana da Silva Campos – OAB/MG 144.883, Fernanda Rabelo Lessa Coelho – OAB/MG 165.685, Flávio Freire de Oliveira – OAB/MG 104.842, Bernardo Ribeiro Câmara – OAB/MG 76.740, Pedro Henrique de Oliveira Mansur – OAB/MG 175.897, Igor de Oliveira Mansur – OAB/MG 186.452, João Almeida Cunha Ribeiro de Oliveira – OAB/MG 94.771

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 7/4/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA. EVASÃO AO CONTROLE EXTERNO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO EXTEMPORÂNEO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se falar em tentativa de evasão ao controle externo se não há descumprimento de decisão do Tribunal e se o ato de anulação do edital antecessor e a publicação do novo edital precedeu até mesmo a citação. O ato de anulação se justifica no exercício da autotutela administrativa e a publicação de novo edital no Princípio da Continuidade do Serviço Público.
2. Nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, a prorrogação contratual de serviços contínuos deve ser precedida de avaliação técnica e econômica que demonstre a vantajosidade e o interesse da Administração em manter a contratação.
3. A prorrogação do contrato administrativo exige a formalização de termo aditivo antes do término do prazo de vigência do ajuste, tendo em vista que, uma vez expirado o prazo, o contrato original está extinto e não há possibilidade de produzir efeitos retroativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D) julgar parcialmente procedente a representação, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Contrato n. 16/2014, celebrado em decorrência da Concorrência n. 02/2014 (Processo n. 052/2014), promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves:

- 1) prorrogação contratual sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, em descumprimento ao artigo 57, II, da Lei n. 8.666/93;
 - 2) realização de termo aditivo após o término da vigência do contrato;
- II) aplicar multa pessoal e individual, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008:**
- 1) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada irregularidade, para:
 - a) Sr. Leonardo Ermindo Cardoso, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela solicitação, justificativa e formalização dos 2º e 4º Termo Aditivo;
 - b) Sr. Leonardo Luiz Alves Martins, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, responsável pela solicitação, justificativa e formalização do 6º Termo Aditivo;
 - 2) no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual, para:
 - a) Sra. Lívia Paula de Castro Rodrigues, Técnica em Edificações/Gerente de Projetos, subscritora da justificativa e solicitação dos termos aditivos;
 - b) Sr. João Maximiano Oliveira da Silva, Diretor de Apoio Logístico, subscritor da justificativa e solicitação dos termos aditivos;
- III) deixar de aplicar multa à Sra. Daniela Nogueira Correa, Prefeita Municipal à época, por não ter sido diretamente responsável pela celebração dos aditivos;**
- IV) recomendar ao atual gestor municipal que, nas futuras contratações de serviços contínuos:**
- 1) demonstre a vantajosidade da prorrogação contratual, nos termos preceituados pelo artigo 57, II, da Lei n.8.666/93 e 2) abstenha-se de realizar termo aditivo após a vigência contratual;
- V) determinar que sejam passadas as certidões de débito correlatas, após transitada em julgado a decisão e decorrido o prazo legal sem os pagamentos das multas imputadas, devendo ser remetidas ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, bem como para outras medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua esfera de atuação;**
- VI) determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;**
- VII) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno, após tomadas as providências cabíveis.**

Votaram o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Vencido, em parte, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de abril de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 28/10/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora Maria Cecília Borges, noticiando supostas irregularidades nos Processos Licitatórios referentes à Concorrência nº 15/2013 (Processo nº 219/2013) e à Concorrência nº 02/2014 (Processo nº 052/2014), promovidos pela Prefeitura de Ribeirão das Neves para a contratação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

A documentação, protocolizada em 10/04/2019, foi autuada como Representação e a mim distribuída por dependência em 15/04/2019, considerando que a Concorrência nº 02/2014 foi publicada em substituição à Concorrência nº 15/2013, objeto da Denúncia 898.738, de minha relatoria, extinta sem resolução de mérito, devido à anulação do edital.

Em síntese, a Representante aponta burla ao controle externo diante da anulação da Concorrência nº 015/2013 e da imediata deflagração de novo processo licitatório, a Concorrência nº 02/2014, de mesmo objeto e sem as devidas adequações. Questiona ainda a celebração de 07 (sete) sucessivos termos aditivos ao contrato, sem a demonstração de vantajosidade para o ente público (peça 02 do SGAP).

A Unidade Técnica manifestou-se pela procedência parcial da Representação, e apontou ainda a seguinte irregularidade (peça 04 do SGAP):

-Realização de Termos Aditivos após o término da vigência do contrato (4º Termo Aditivo e 6º Termo Aditivo).

Em parecer preliminar, o Ministério Público de Contas ratificou os apontamentos da representação, conforme peça 07 do SGAP.

Com fulcro no art. 307 “caput” c/c art. 166 § 1º, II e §2º, todos da Resolução nº 12/2008, determinei a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Os Srs. Livia Paula de Castro Rodrigues, Leonardo Luiz Alves Martins e João Maximiano Oliveira da Silva apresentaram defesas individuais às fls. 49/64 dos autos (processo digitalizado, peça 12 do SGAP) acompanhada da documentação de fls. 65/100 (processo digitalizado, peça 12 do SGAP).

Embora devidamente citados (fls. 31/32, do processo digitalizado, peça 12 do SGAP), os Srs. Leonardo Ermindo Cardoso e Daniela Correa Nogueira não se manifestaram.

A Unidade Técnica apresentou novo estudo (peça 09 do SGAP), no qual concluiu pela procedência parcial da Representação e aplicação das sanções cabíveis.

Em parecer final (peça 11 do SGAP), o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência dos apontamentos, nos termos da fundamentação da inicial e pela aplicação de multa, *sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da irregular anulação do Procedimento Licitatório nº 015/2013 e deflagração de novo procedimento licitatório irregular

A Representante alegou irregularidade na anulação do Processo Licitatório referente à Concorrência nº 015/2013 e na imediata deflagração da Concorrência nº 02/2014, de mesmo objeto, sem que as irregularidades anteriormente apontadas nos autos 898.738 fossem devidamente sanadas:

“Em análise comparativa dos editais dos referidos certames (f.13/79 e f. 05/73 do anexo I), nota-se que foi apresentada nova planilha de orçamento e cronograma físico-financeiro e foram realizadas algumas modificações pontuais mínimas nos itens 1.4.3, 1.4.6, 1.5.1, 1.6.1, 1.8, 2.2 e 3.5. Quanto ao termo de referência, houve somente alteração no item 4.19 e acréscimo de referência ao quadro resumo do dimensionamento dos serviços ao final de cada item.

Depreende-se, com isso, que as modificações realizadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas na denúncia n. 898.738, já mencionada.”

Na peça exordial a Representante afirma ainda vício na motivação do ato de anulação:

“Ademais, para fundamentar o ato de anulação supracitado, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Ribeirão das Neves alegou que a provocação se deu pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ao suspender o Processo Licitatório n. 015/2013. Não obstante, não se preocupou o gestor em especificar as motivações as quais tornaram o referido procedimento nulo, o que corrobora a irregularidade do ato praticado pela Administração municipal.”

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica concluiu que as supostas irregularidades indicadas pela Representante, no presente apontamento, já foram objeto de decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, no dia 16/03/2017, no âmbito da Denúncia nº 898.738. Ressaltou ainda que o ato administrativo de anulação também foi matéria analisada no acórdão, e, portanto, se trata de coisa julgada (peça 04 do SGAP).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em manifestação preliminar, argumentou que, nos Autos 898.738, houve decisão pela extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 379 do Regimento Interno. E, portanto, não há que se falar em coisa julgada material, mas tão somente em coisa julgada formal.

Acrescentou ainda que, em uma análise comparativa dos editais, foram constatadas a persistência das seguintes irregularidades: ausência de parcelamento do objeto; exigência de garantia da proposta antes da data de apresentação das propostas; inexistência de projetos e planilhas de orçamento relativas às obras de engenharia necessárias à operação e manutenção do aterro sanitário. E, por fim, questionou a motivação do ato administrativo e a consequente nulidade:

“Na oportunidade, afirmou o gestor que a publicação de novo edital teria ocorrido com as respectivas modificações elencadas às f. 282/283 da denúncia n. 898.738. Contudo, conforme demonstrado, não foram feitas mudanças substanciais hábeis a afastar todas as irregularidades apontadas, pelo que se verifica que o gestor incorreu em falha na motivação. Quanto ao tema, invoca-se a teoria dos motivos determinantes, pautada na concepção de que os atos administrativos ficam vinculados aos eventuais motivos expostos para sua prática.[...]

Assim, constatada a ausência da devida correspondência entre os motivos invocados para a anulação do certame e a realidade, conclui-se pela ocorrência de vício no ato praticado.

Por todos os argumentos acima elencados, bem como pelos argumentos delineados por este Ministério Público de Contas às f. 01/06v dos presentes autos, entende-se que a anulação da Concorrência n. 015/2013 sem a correspondente modificação das irregularidades apontadas e a publicação concomitante do edital da Concorrência n. 02/2014 resultou em uma retificação simulada do edital a fim de fugir ao controle externo exercido por esta Corte de Contas, o que enseja o reconhecimento da ilegalidade do ato e a aplicação das sanções cabíveis.

Por oportuno, tendo em vista o disposto nos art. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispositivos acrescentados pela Lei n. 13.655/2018, não se revela necessário ao fim almejado, qual seja, coibir a burla ao controle externo, que o ato de desfazimento do certame ora questionado, bem como os outros praticados a partir dele, sejam invalidados em razão do vício constatado.”

A defesa não trouxe nenhum argumento quanto ao apontamento ora analisado.

Primeiramente, cumpre salientar, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que o Colegiado decidiu, nos Autos 898.738, pela extinção do processo sem resolução de mérito, vejamos o acórdão:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DO EDITAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Anulado o certame objeto de denúncia, não mais subsistirão os pressupostos que justificam a atuação desta Corte, já que a possibilidade de dano à ordem jurídica deixará de existir.

[...]Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, consoante art. 485, IV, CPC c/c art. 379 do RITCMG; II) determinar o arquivamento dos autos, conforme previsão contida no art. 176, III, do RITCMG; III) determinar que as partes sejam intimadas desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, também do Regimento Interno desta Corte.[...]”

Dessa forma, acorde com o *Parquet*, entendendo que não há que se falar em coisa julgada material, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil:

“**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.”

Ademais, nos termos da Consulta de nº 987.977, aprovada em sessão do Pleno no dia 22/02/2017, é lícito anular licitação e deflagrar novo certame, devendo-se corrigir as ilegalidades ensejadoras da anulação, *verbis*:

“a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle”

Ultrapassado esse ponto, cumpre analisar as circunstâncias em que foi publicado o ato de anulação, para tanto relato um breve histórico dos Autos 898.738.

A Denúncia 898.738 deu entrada nesta Corte em 7/11/2013. Em 14/11/2013, determinei a intimação dos responsáveis para encaminhar as fases interna e externa do certame e recomendei

à Administração que, por cautela, prorrogasse a data da sessão de abertura dos envelopes, prevista para o dia 18/11/2013. Após a análise da unidade técnica, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para parecer preliminar em 09/12/2013. Os autos retornaram conclusos em 12/02/2016. E, em 18/02/2016, determinei a citação dos responsáveis. Ato subsequente, em resposta ao Ofício 19/05/2016, a defesa apresentou a publicação da suspensão da sessão conforme recomendação, em 18/11/2013, e o ato de anulação ocorrido em 28/02/2014. (peça 14 do SGAP).

Dessa forma, entendo que não há que se falar em tentativa de evasão ao controle externo, tendo em vista que não houve descumprimento de decisão do Tribunal, sendo que o ato de anulação e a publicação do novo edital precederam até mesmo a citação. O ato de anulação se justifica no exercício da autotutela administrativa e a publicação de novo edital no Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Assim, considero improcedente o apontamento.

II.2 Da celebração de sucessivos termos aditivos ao contrato, sem a demonstração de vantajosidade para o ente público

A Representante arguiu irregularidade na celebração de sucessivos termos aditivos ao contrato nº16/2014, celebrado em 07 de abril de 2014, (fls. 230/238 do anexo I, peça 14 do SGAP), devido à ausência de demonstração da vantajosidade das prorrogações, o que contraria o comando do art. 57, II, da Lei 8.666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

O *Parquet* alegou ainda:

“No presente caso, não houve comprovação de que os aditamentos teriam sido precedidos de avaliações técnica e econômica, com ampla pesquisa de preços, que demonstrassem condições mais vantajosas para justificar a manutenção do contrato, o que evidencia irregularidade na continuidade da contratação.

Nesse sentido, analisando os sete termos aditivos (f. 284, 310, 322, 336, 359, 404 e 471 do Anexo II do PP em questão), verifica-se que não houve realização de ampla pesquisa de preços, com consultas a portais governamentais e a contratações similares de outros entes públicos ou, ao menos, dos preços praticados pelas demais sociedades empresárias no mercado.

Ao contrário, foram pedidos de reequilíbrio econômico por parte da contratada ou readequação de quantitativos, dos preços unitários e da planilha orçamentária que motivaram a celebração dos aditamentos. Motivados, ainda, pela inexistência de levantamento/estudo, em andamento, para abertura de outro processo congênere, o que fere de morte os princípios regentes da licitações e contratos administrativo. [...]

Nota-se que o Município poderia e deveria ter realizado novo procedimento licitatório e não o fez, agindo contrariamente ao princípio da supremacia do interesse público e demonstrando completa falta de planejamento administrativo, o que milita contra os princípios administrativos estampados no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Tal fato se constata da análise, por exemplo, da justificativa que consta do memorial SFU - 081/2015 (f. 303 do anexo II):

JUSTIFICATIVA: a continuidade do contrato em questão se faz necessária por tratar-se de serviços essenciais ao município no âmbito de limpeza pública, visto que não existe, em andamento, levantamento/estudo para abertura de outro processo congênere. (g.n)

A própria Procuradoria-geral do Município, em parecer datado de 28/04/2015 (f. 308/309 do anexo II), em que pese ter opinado pela possibilidade de efetivar a prorrogação pretendida pelo Município de Ribeirão das Neves, recomendou a realização de novo procedimento licitatório para que fosse realizada pesquisa de preços. Senão veja-se:

Desta feita, serão mantidas as condições originais do contrato, inclusive em relação ao valor contratado, o que “em tese” comprova condições vantajosas para o Poder Público, apesar de o fornecedor já se manifestar sobre a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro, motivo que desde já, esta Procuradoria Municipal recomenda a abertura de novo procedimento licitatório para que seja realizado levantamento de atuais preços de mercado e em especial, já é sabido por esta Procuradoria que o Município realizou o plano de saneamento, cujo os serviços de limpeza urbana necessitam ser moldados a atender o mencionado plano. (g.n)

[...]Diante do exposto, nota-se que o Município poderia ter adotado medidas para realização de novo processo licitatório, mas não o fez. De forma contrária, preferiu prorrogar a contratação sucessivamente, até meados de 2018, sem justificativa plausível, não atendendo aos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da vantajosidade, e tampouco aos princípios constitucionais-administrativos estampados na Carta Federal de 1988.”

A Unidade Técnica corroborou a irregularidade apontada pela Representante.

A Sra. Livia Paula de Castro Rodrigues argumentou que agiu em obediência às diligências que lhe foram impostas, que não houve prejuízo ao erário, que as prorrogações não exorbitaram o valor original das contratações, não havendo que se falar em irregularidades ou negligência (fls.49/52 da peça 12 do SGAP).

O Sr. João Maximiano Oliveira da Silva também alegou que não houve dano ao erário, que *apenas obedeceu às diligências que lhe foram impostas*, que não houve irregularidades ou negligência. (fls.54/57 da peça 12 do SGAP)

O Sr. Leonardo Luiz Alves Martins afirmou que não houve dano ao erário, que não houve irregularidades, que não ocorreu falta de planejamento nem negligência. Alega que ele não foi responsável pelo primeiro, segundo e quarto termos aditivos. Com relação às demais prorrogações, afirma que, *após três anos, o valor continuou o mesmo, não se vislumbrando prejuízos para o erário, pelo contrário, houve um efetivo ganho* (fls. 59/64 da peça 12 do SGAP).

O Sr. Leonardo Ermindo Cardoso e a Sra. Daniela Correa Nogueira não se manifestaram nos autos.

Observe que o Contrato nº 14/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves e a Construtora Império Ltda. em 07/04/2014, foi objeto de 07 (sete) termos aditivos, dos quais 03 (três) objetivaram a prorrogação da vigência contratual (2º, 4º e 6º Termos Aditivos), conforme consta no Anexo II da peça 14 do SGAP:

“1º Termo Aditivo de 14/11/2014: objetivou o acréscimo de quantitativos, alterando o valor em 1,66% (Acréscimo de R\$276.683,04);

2º Termo Aditivo de 25/04/2015: objetivou a prorrogação por 12 meses (de 28/04/2015 a 28/04/2016);

3º Termo Aditivo de 13/01/2016: objetivou a readequação da planilha orçamentária, com acréscimo/decrécimo de itens, mas sem alteração do valor;

4º Termo Aditivo de 29/04/2016: objetivou a prorrogação por 12 meses (de 29/04/2016 a 29/04/2017);

5º Termo Aditivo de 13/03/2017: objetivou a readequação da planilha orçamentária, com acréscimo/decrécimo de itens, mas sem alteração do valor;

6º Termo aditivo de 29/04/2017: objetivou a prorrogação do contrato por 12 meses (28/04/2017 a 28/04/2018);

7º Termo aditivo de 16/10/2017: objetivou acréscimo de itens e a readequação da planilha orçamentária.”

Considerando que o apontamento está fundamentado no art. 57, II da Lei n° 8.666/93, limito a análise aos 2º, 4º e 6º termos aditivos que objetivaram a prorrogação contratual.

Para a realização do 2º Aditivo Contratual, o Diretor de Apoio Logístico, Sr. João Maximiano da Silva, e o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Sr. Leonardo Ermindo Cardoso, fundamentaram a necessidade de prorrogação justamente na ausência de planejamento da gestão municipal, ao afirmar:

“JUSTIFICATIVA: a continuidade do contrato em questão faz-se necessária por tratar-se de serviços essenciais ao município no âmbito da limpeza pública, visto que não existe, em andamento, levantamento/estudo para abertura de outro processo congênere” (fl. 303 do Anexo II da peça 14 do SGAP)

A referida justificativa foi encaminhada ao então Procurador-Geral do Município e, em 28/04/2015, este elaborou parecer sobre a possibilidade de prorrogação contratual. Apesar de emitir parecer favorável à realização do termo aditivo solicitado, a Procuradoria Municipal apresentou ressalvas, recomendando a realização de novo processo licitatório e mencionando expressamente a necessidade de levantamento de atuais preços de mercado e da adequação ao plano de saneamento (fls. 308/309 do Anexo II da peça 14 do SGAP).

A formalização do 4º e do 6º aditivos foi justificada nos mesmos termos do 2º Termo Aditivo, ou seja, de forma genérica e desacompanhada de estudos e levantamentos de preços (fls. 323 e 362 do Anexo II da peça 14 do SGAP).

Em que pese se tratar de serviço contínuo, a vigência contratual deve ficar adstrita ao prazo de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente, nos termos previstos no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, desde que as prorrogações sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem a vantajosidade e o interesse da Administração em manter a contratação. Este entendimento está sedimentado na doutrina e na jurisprudência, conforme se depreende da Consulta 1.007.553:

“Ressalte-se, outrossim, que a prorrogação contratual deve ser justificada e precedida da realização de pesquisas de preços dos serviços no mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração. A vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Comprovada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração quando da prorrogação do contrato, esta deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, a ser celebrado previamente à expiração do prazo previsto na avença, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual.

Neste mesmo sentido, é entendimento pacífico nesta Casa, a exemplo da resposta à Consulta n. 812182, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, quando se deliberou que a prorrogação da vigência de contratos administrativos depende da:

Necessidade de se demonstrar a vantajosidade da contratação por período superior à vigência do respectivo crédito orçamentário, devidamente comprovada mediante estudos

envolvendo critérios técnicos e financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, assim como verificar a conveniência e oportunidade de se prorrogar o contrato ao revés da realização de novo procedimento licitatório; acrescente-se que a possibilidade de prorrogação do contrato deve estar contida no instrumento editalício.”

Ressalto que a mera manutenção do valor inicialmente contratado não justifica a perpetuação do contrato, principalmente no caso concreto, em que foram feitos aditivos para acréscimo e decréscimo de itens na planilha. E, nos termos do art. 57, II, a duração do contrato poderá ser prorrogada *com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração*.

Friso ainda que, mesmo cientes do parecer da Procuradoria Municipal, em 28/04/2015, acerca da necessidade de levantamento de atuais preços de mercado e da recomendação para realização de novo procedimento licitatório, considerando ainda a necessidade de adequação ao plano de saneamento, os responsáveis mantiveram a sequência de aditivos ao contrato.

Ante ao exposto, coaduno com o entendimento adotado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considero procedente a Representação quanto a este apontamento.

Após a promulgação da Lei nº 13.655/2018, devem-se considerar os parâmetros estabelecidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB para fins de responsabilização e penalização de agentes públicos no âmbito dos processos de controle. Dispõe a lei:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

Assim, jurisprudência e doutrina se debruçaram sobre o conceito de erro grosseiro na intenção de melhor delimitar as hipóteses em que se poderia configurá-lo. Posteriormente, suprimindo sua imprecisão, o Decreto n.º 9.830/2019 trouxe a seguinte delimitação:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.”

Portanto, o erro grosseiro caracteriza-se pela atuação mediante elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, não bastando o mero nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a irregularidade verificada.

No caso dos autos, os responsáveis cometeram erros grosseiros, já que as irregularidades pelas quais são responsáveis afrontam expresse texto legal.

Desse modo, entendo responsáveis pela irregularidade os Srs. Leonardo Ermindo Cardoso, Livia Paula de Castro Rodrigues, Leonardo Luiz Alves Martins e João Maximiano Oliveira da Silva, subscritores da solicitação e justificativa para os termos aditivos, pois não pautaram suas condutas pelo regramento do art. 57, II, pelas melhores práticas de gestão pública e pelos princípios norteadores da Administração Pública, devendo ser condenados ao pagamento de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

II.3 Realização de termo aditivo após o término da vigência contratual

A Unidade Técnica identificou irregularidade na realização do 4º e 6º Termos Aditivos, pois realizados em data posterior ao término da vigência contratual, vejamos:

“Em conformidade com os supracitados entendimentos, a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves realizou o 2º Aditivo Contratual (fl. 310 do Anexo II do PP nº 019.216.637), em 28/04/2015, prorrogando a vigência do contrato até o dia 28/04/2016.

Ocorre que o 4º Aditivo Contratual (constante dos autos à fl. 336 do Anexo II do PP nº 019.216.637), que buscava a prorrogação do Contrato nº 16/2014 por mais 12 (doze) meses, foi realizado em 29/04/2015, prorrogando-o até o dia 29/04/2016. Percebe-se, então, que o Termo Aditivo foi realizado um dia após o término da vigência do instrumento, configurando, por conseguinte, nulidade.

A referida nulidade foi, inclusive, constatada pelo Procurador Municipal, consoante parecer realizado em 07/04/2017, juntado às fls. 366/368 do Anexo II do PP nº 019.216.637, que recomendou a correção da irregularidade quando da realização do 6º Aditivo Contratual. O novo Termo Aditivo buscava prorrogar o contrato novamente, por mais 12 (doze) meses.

Assim, dever-se-ia considerar a avença então vigente até o dia 28/04/2016 (e não 29/04/2016) e prorrogá-la até o dia 28/04/2017, corrigindo o erro do 4º Aditivo Contratual. A orientação foi reiterada pela Procuradoria Municipal em novo parecer realizado em 26/04/2017 (fls. 401/402 do Anexo II do PP nº 019.216.637).

Contudo, ao realizar o 6º Termo Aditivo (fl. 404 do Anexo II do PP nº 019.216.637), a administração pública municipal, por meio do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, apesar de ter estabelecido a vigência da prorrogação contratual de 28/04/2017 a 28/04/2018, foi assinado apenas em 29/04/2017, repetindo a irregularidade do 4º Termo Aditivo.”

O Sr. Leonardo Luiz Alves Martins afirma que não pode ser responsabilizado pelo 4º Termo Aditivo, pois foi celebrado pelo Sr. Leonardo Ermindo Cardoso. Com relação ao 6º Termo Aditivo, alega que foi assinado *"exatamente no dia 29/04/2017, não havendo que se falar em irregularidades por parte deste que apenas acompanhou as datas do termo aditivo anterior"* (fl. 64 da peça 14 do SGAP).

Cediço é que uma vez expirada a vigência do contrato, dá-se a sua extinção e a cessação de todos os seus efeitos. Nessa toada, ao verificar a necessidade e vantajosidade de prorrogação do contrato, deve ser providenciada ainda durante a vigência do ajuste, já que por não existir no mundo jurídico, não é possível prorrogar o prazo de um contrato vencido. Nesta esteira, o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

“AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos (Tribunal de Contas da União”. Acórdão nº 127/2016. Plenário. Rel. Min. André Luís de Carvalho. Sessão de 27/01/2016)

Conforme bem delineado pela Unidade Técnica, não há dúvidas de que o 4º Termo Aditivo e os subsequentes foram realizados após o término da vigência do contrato, assim, voto pela irregularidade do 4º e 6º Termo Aditivos, e aplicação de multa aos responsáveis pela celebração dos aditivos extemporâneos, os Srs. Leonardo Luiz Alves Martins e Leonardo Ermindo Cardoso, na medida em que os responsáveis cometeram erros grosseiros.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, analisada a Representação, e sopesando a defesa apresentada, as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, voto pela sua procedência parcial, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Contrato nº16/2014, celebrado em decorrência da Concorrência nº 02/2014 (Processo nº 052/2014), promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves: 1) prorrogação contratual sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, em descumprimento ao art. 57, II da Lei nº 8.666/93; e 2) realização de termo aditivo após o término da vigência do contrato.

Consequentemente, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, **voto pela aplicação de multa** pessoal e individual de

1. R\$3.000,00 (sendo R\$1.500,00 para cada irregularidade, 1) prorrogação contratual sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, em descumprimento ao art. 57, II da Lei nº 8.666/93, 2) realização de termo aditivo após o término da vigência do contrato) para:
 - a) Sr. Leonardo Ermindo Cardoso, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela solicitação, justificativa e formalização dos 2º e 4º Termo Aditivo;

- b) Sr. Leonardo Luiz Alves Martins, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, responsável pela solicitação, justificativa e formalização do 6º Termo Aditivo;
2. R\$1.500,00, em razão da ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual, para:
- a) Sra. Livia Paula de Castro Rodrigues, Técnica em Edificações/Gerente de Projetos, subscritora da justificativa e solicitação dos termos aditivos; e
 - b) Sr. João Maximiano Oliveira da Silva, Diretor de Apoio Logístico, subscritor da justificativa e solicitação dos termos aditivos.

Ainda, **deixo de aplicar multa** à Srª Daniela Nogueira Correa, Prefeita Municipal à época, por não ter sido diretamente responsável pela celebração dos aditivos.

Recomendo ao atual gestor municipal que, nas futuras contratações de serviços contínuos: 1) demonstre a vantajosidade da prorrogação contratual, nos termos preceituados pelo art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e 2) se abstenha de realizar termo aditivo após a vigência contratual.

Transitada em julgado a decisão e decorrido o prazo legal sem os pagamentos das multas imputadas, devem ser passadas as certidões de débito correlatas, com a remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, bem como para outras medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua esfera de atuação.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

RETORNO DE VISTA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 7/4/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) noticiando a existência de supostas irregularidades em processos licitatórios promovidos pelo Município de Ribeirão das Neves, nos exercícios de 2013 e 2014, para a contratação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Na sessão de 28/10/21, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, apresentou voto de mérito, com a seguinte conclusão:

Por todo exposto, analisada a Representação, e sopesando a defesa apresentada, as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, voto pela sua procedência parcial, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Contrato nº 16/2014, celebrado em decorrência da Concorrência nº 02/2014 (Processo nº 052/2014), promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves: 1) prorrogação contratual sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, em descumprimento ao art. 57, II da Lei nº 8.666/93; e 2) realização de termo aditivo após o término da vigência do contrato.

Consequentemente, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, **voto pela aplicação de multa** pessoal e individual de

3. R\$3.000,00 (sendo R\$1.500,00 para cada irregularidade, 1) prorrogação contratual sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, em descumprimento ao art. 57, II da Lei nº 8.666/93, 2) realização de termo aditivo após o término da vigência do contrato) para:
 - c) Sr. Leonardo Ermino Cardoso, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, responsável pela solicitação, justificativa e formalização dos 2º e 4º Termo Aditivo;
 - d) Sr. Leonardo Luiz Alves Martins, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, responsável pela solicitação, justificativa e formalização do 6º Termo Aditivo;
4. R\$1.500,00, em razão da ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual, para:
 - c) Sra. Livia Paula de Castro Rodrigues, Técnica em Edificações/Gerente de Projetos, subscritora da justificativa e solicitação dos termos aditivos; e
 - d) Sr. João Maximiano Oliveira da Silva, Diretor de Apoio Logístico, subscritor da justificativa e solicitação dos termos aditivos.

Ainda, **deixo de aplicar multa** à Srª Daniela Nogueira Correa, Prefeita Municipal à época, por não ter sido diretamente responsável pela celebração dos aditivos.

Recomendo ao atual gestor municipal que, nas futuras contratações de serviços contínuos: 1) demonstre a vantajosidade da prorrogação contratual, nos termos preceituados pelo art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e 2) se abstenha de realizar termo aditivo após a vigência contratual.

Transitada em julgado a decisão e decorrido o prazo legal sem os pagamentos das multas imputadas, devem ser passadas as certidões de débito correlatas, com a remessa ao

Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, bem como para outras medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua esfera de atuação.

Intimem-se as partes da presente decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Em seguida, o conselheiro Sebastião Helvecio acompanhou o voto do relator. Na sequência, pedi vista para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no mérito desta representação, faz-se necessário que seja considerada uma questão processual relevante.

Após a apresentação de defesa pelos responsáveis e a manifestação da unidade técnica, o relator, por meio de despacho proferido em 06/08/19, determinou que os autos retornassem ao MPC para manifestação conclusiva, apesar de, enquanto representante, ele figurar como órgão persecutório. Recebidos os autos, o *Parquet*, já na condição de *custos legis*, apresentou, em 08/05/20, parecer em que refutou os argumentos apresentados na manifestação da Unidade Técnica e na defesa dos agentes públicos citados, tendo opinado pela procedência de sua própria representação, com a aplicação de multa aos responsáveis.

Tendo em vista que esta Corte de Contas, por meio de manifestação unânime do Tribunal Pleno decidiu, em 27/01/21, que “em razão do disposto nas regras do inciso IX do art. 32 da Lei Orgânica e da alínea “d” do inciso IX do art. 61 do Regimento Interno, não é cabível manifestação conclusiva do MPTCE em representação por ele mesmo feita ao Tribunal”, destaca-se ser problemática a atuação do *Parquet* neste feito, na condição de *custos legis*.

Com efeito, a existência de parecer do MPC como *custos legis* em representação por ele mesmo aviada poderá dar causa a nulidade de eventual decisão desfavorável aos representados, sobretudo em razão do teor do parecer emitido pelo Órgão Ministerial, o qual, **após a defesa dos responsáveis**, pugnou pela procedência de sua própria representação e pela aplicação das sanções cabíveis. Isso porque tal circunstância desequilibra a relação processual em desfavor dos representados, violando o princípio da paridade de armas e, em consequência, o devido processo legal.

A rigor, para que se sanasse a infringência à *par conditio* havida neste processo e como forma de evitar sua nulidade, os autos deveriam retornar ao gabinete do relator para que fosse determinada nova manifestação da defesa ou a extração do parecer apresentado pelo MPC, com posterior apresentação de novo relatório e voto, em que o teor da última manifestação do *Parquet* não fosse considerado, de forma a não influenciar na formação da convicção dos membros deste órgão fracionário.

Entretanto, tendo em vista que a remessa dos autos ao MPC, para fins de manifestação na condição de *custos legis*, ocorreu em data anterior à sobredita decisão do Tribunal Pleno, bem como que o relator, apesar de mencionar o parecer apresentado, não o utiliza como fundamento determinante em seu voto, a solução que mais se coaduna com os princípios da razoável duração do processo e da economia processual é a de que a manifestação do *Parquet* seja simplesmente desconsiderada neste julgamento. Desse modo, procura-se sanar a falha que macula este processo sem provocar regressão na marcha processual, dando-se imediata solução à ação de controle.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do mérito da representação.

Com efeito, o relator vota pela procedência parcial da representação em razão da ocorrência de duas irregularidades, sendo elas: (1) prorrogação contratual sem a devida demonstração da vantajosidade para a Administração, em descumprimento ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e (2) realização de termo aditivo após o término da vigência do contrato.

Em razão da primeira irregularidade, propõe a aplicação de multa a quatro agentes, sendo eles: Leonardo Ermindo Cardoso, Leonardo Luiz Alves Martins, Livia Paula de Castro Rodrigues e João Maximiano Oliveira da Silva. Em decorrência da segunda irregularidade, propõe a aplicação de multa apenas aos dois primeiros, Leonardo Ermindo Cardoso e Leonardo Luiz Alves Martins.

As referidas irregularidades foram identificadas no âmbito do Contrato nº 16/14, celebrado pela Prefeitura de Ribeirão das Neves para a contratação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, sendo que o contrato foi objeto de 07 (sete) termos aditivos, dos quais 03 (três) objetivaram a prorrogação da vigência contratual (2º, 4º e 6º Termos Aditivos) sem que houvesse demonstração da vantajosidade das prorrogações. Ademais, o 4º e o 6º Termo Aditivo foram celebrados após o término da vigência contratual.

Em relação ao primeiro apontamento constata-se, por meio da análise dos documentos juntados, que, de fato, as prorrogações contratuais não foram adequadamente justificadas de modo a demonstrar que foram realizadas *com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração*, condição exigida pela norma contida art. 57, II, da Lei 8.666/93, que permite a prorrogação dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

A irregularidade agrava-se em razão de a Procuradoria do Município, em seus pareceres acerca dos termos aditivos, ter alertado à Administração a respeito da necessidade de “abertura de novo procedimento licitatório para que seja realizado levantamento de atuais preços de mercado”, recomendação que foi ignorada pelos gestores, que optaram por proceder às sucessivas prorrogações do contrato, sem motivar adequadamente essa decisão, o que evidencia a prática consciente dos atos ou ainda a culpa grave, na hipótese de ter sido praticado por erro.

Por essa razão, e também considerando que os quatro agentes supracitados tiveram participação na formação dos atos administrativos irregulares, entendo que estão presentes os requisitos necessários à aplicação da sanção pecuniária, tal qual propõe o relator.

Entretanto, quanto ao segundo apontamento, referente à formalização de termo aditivo um dia após o término da vigência do contrato, entendo que essa irregularidade formal, no caso concreto, foi absorvida pela prática anterior. Isso porque o primeiro apontamento representa irregularidade mais grave e que contém em sua natureza material, pois representa a vontade de contratar sem observância dos requisitos legais necessários, a própria irregularidade da formalização intempestiva; ou seja, a mais grave é logicamente antecedente a de menor gravidade e a engloba, porquanto o contrato administrativo sequer poderia ter sido prorrogado sem uma devida justificativa material. Em outras palavras, ante à carência de motivação adequada para o ato de prorrogação, a manutenção dos termos do contrato anterior seria irregular de qualquer forma, independentemente de a sua formalização ter ocorrido fora do termo de vigência contratual a ser prorrogada.

Por essa razão entendo ser suficiente, quanto à segunda irregularidade, a emissão de recomendação para que haja um melhor planejamento no controle dos prazos contratuais para fins de sua prorrogação ou não, conforme as condições de mercado, não devendo ser aplicada multa aos Senhores Leonardo Ermindo Cardoso e Leonardo Luiz Alves Martins em razão desse apontamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho o relator quanto à aplicação de multas individuais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Senhores Leonardo Ermino Cardoso, Leonardo Luiz Alves Martins, Lívia Paula de Castro Rodrigues e João Maximiano Oliveira da Silva, em razão da ausência de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual.

Entretanto, com a devida vênia, divirjo parcialmente de seu voto para afastar a aplicação de multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos senhores Leonardo Ermino Cardoso e Leonardo Luiz Alves Martins em razão da realização de termo aditivo após o término da vigência do contrato, uma vez que essa irregularidade é de menor gravidade e deve ser absorvida pela anterior, mais grave, que já está sendo objeto de sanção.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

sb/rb

